



000059

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.002/2019

**LICITANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA-MA  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO A USO DA CÂMARA MUNICIPAL.  
**MODALIDADE:**

**EMENTA:** Pregão Presencial. Aquisição de material de expediente para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Buritirana/Ma.

Conforme dispõem a Cláusula quarta do parágrafo segundo da Lei Municipal 047/2017, que trata de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Buritirana-Ma e a Câmara Municipal, esta Assessoria faz aqui análise jurídico sobre as minutas do edital e respectivos anexos da licitação.

**Breve Relato:**

A secretaria da Câmara Municipal através de Comunicação Interna solicita a Presidente da Câmara Municipal de Buritirana/Ma, Sr.<sup>a</sup> Vereadora Laene Venerando da Costa, a aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Casa.

A presidente determina que seja feita pesquisa de preços e em seguida despacha para a contabilidade buscando informações quanto a existência de dotação orçamentaria, conforme ofício 003/2019.

A Contadora prontamente, informa a existência de dotação Orçamentária, indicando a classificação: **01.031.003.2-001 – Manutenção das Atividades Legislativas Municipal e 3.3.90.30 – Material de expediente**, dentro do Orçamento Programa / 2019. Manifestação datada de 11 de janeiro de 2019.



000060

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

A partir da confirmação de recursos disponíveis para a aquisição e levantamento de quantidades e valores necessários para a aquisição da solicitação, a Presidente autoriza a deflagração do competente procedimento licitatório, com objeto: Aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 51.740,62 ( cinquenta e um mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos ).

Findo este breve relato, passa-se a responder a consulta.

Primordial, e necessário analisar, que uma pessoa física, quando pretende contratar ou adquirir bens e serviços, pode fazer com quem bem entender. No entanto, a Administração Pública, que utiliza recursos Públicos não tem essa mesma liberdade.

Visando coibir o uso indevido desses recursos é que a Constituição Federal no seu Art. 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de Licitar, quando os entes públicos pretendem contratar ou adquirir bens e serviços de terceiros.

E posteriormente, regulamentando o inciso XXI do Art. 37, adveio a Lei 8666/93, que estabeleceu as regras gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua licitação como<sup>1</sup>:

"O procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente juridicamente obrigado seleciona, em razão de critérios previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse."

O Processo de Licitação deverá obedecer os Princípios Cardeais do Art. 37 da Magna Carta: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**; tamanha a importância destes é que o legislador, no Art. 3º da Lei 8666/93, repetiu e acrescentou outros específicos a Licitação "*in verbis*":

" **Art.3º** - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



000061

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

O Art. 22, contém as modalidades de licitação, que devem ser adotadas pelo administrador, quando pretender adquirir bens ou contratar serviços, que satisfaçam o interesse público. Essas modalidades são definidas de acordo com o valor da contratação, sendo: Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concurso, Leilão e Pregão.

No caso em estudo, a modalidade de licitação em análise denomina-se **PREGÃO PRESENCIAL**, que se encontra disciplinada na **Lei 10520/02**.

Pregão é a modalidade de Licitação por meio do qual a Administração Pública de forma isonômica, contrata bens e serviços comuns, de qualquer valor, possibilitando aos licitantes a **redução dos preços inicialmente propostos**, por meio de lances.

A determinação da modalidade de aquisição do material a ser comprado, coaduna com o Art. 1º, da Lei 10520/02, *in verbis*:

**“Art.1º.** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de PREGÃO, que será redigida por essa Lei.

Paragrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meios de especificações usuais de mercado.”

Nesse cenário, infere-se que na busca para a realização da Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL pela Câmara Municipal de Buritirana/MA, visando a compra de materiais de expediente, decorreu a abertura do Processo Administrativo nº 02.002/2019, devidamente Autuado, protocolado, numerado, bem como a publicação do extrato do convênio celebrado entre Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Buritirana no **D.O. PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS, 17/01/2019**, modelo de proposta de Preços ( anexo I ), carta credencial ( anexo II ), minuta do contrato ( anexo II ), modelo de declaração de cumprimento do Inc. V do Art. 27 da Lei 8.666/93 ( anexo IV ), modelo de declaração e cumprimento dos requisitos de habilitação ( anexo V ), modelo de declaração de enquadramento à LC Nº 123/06. Cumprindo assim os requisitos impostos até o presente momento pelo Art. 38, paragrafo único da lei 8.666/93.

Observa-se, ainda, que o edital do certame prevê, minuciosamente, todas as regras imposta para realização da licitação, bem como traz como



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

conteúdo anexos, todos os modelos por ele edital exigido para apresentação no momento da licitação.

No tocante a minuta do contrato administrativo, acostado ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade como os ditames do Art.55 e incisos da lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

"Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa e inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da lei 8.666/93.

**CLAÚSULAS ESSENCIAIS**

Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.

Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no Art. 55 do Estatuto. Encontra-se na relação, dentre outras, a que defina o objetivo o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço, e as condições de pagamento; que demarque os prazos; que aponte os recursos; que fixe as responsabilidades das partes, etc."

Tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, opina esta assessoria jurídica pela legalidade e continuidade da Licitação no modelo de **PREGÃO PRESENCIAL**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Buritirana/Ma, 15 de janeiro de 2019



João Menezes Santana Filho

Assessor Jurídico  
OAB/MA 15564